



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR no. 83. de 21 de novembro de 1997

Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos municipais incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de aposentados e pensionistas- viúvos (as), residentes no Município de Campo Limpo Paulista.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 18 de novembro de 1997, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Artigo 1º.- Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado a partir do exercício de 1998, isenção dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas de serviços urbanos incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de aposentados e pensionistas-viúvos(as).

Artigo 2º.- A isenção prevista no artigo anterior poderá ser concedida desde que o proprietário do imóvel protocole requerimento na Prefeitura Municipal até o dia do vencimento da primeira parcela do respectivo carnê de pagamento dos tributos, comprovando que:

I - O requerente é efetivamente proprietário do imóvel objeto do lançamento do IPTU e esse imóvel tem área territorial igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), cuja área construída do corpo principal não exceda a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - residir o Município de Campo Limpo Paulista no imóvel de sua propriedade;

III - não possuir qualquer outro imóvel urbano ou rural no Município de Campo Limpo Paulista ou em qualquer outro Município;

02/11/97, 17



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IV - ser aposentado, conforme certidão dos órgãos competentes e não exercer qualquer outra atividade remunerada.

Parágrafo Único - São considerados documentos hábeis para comprovação dos itens acima, a escritura de propriedade do imóvel ou contrato de compromisso de compra e venda, certidões dos órgãos competentes comprovado o rendimento e a condição de aposentado(a) ou pensionista, declaração do próprio requerente de que não possui outro imóvel, bem como declaração de que não tem outra fonte de renda.

Artigo 3º.- A isenção prevista no artigo 1º, desta Lei não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Artigo 4º.- O Departamento da Receita e Assuntos Econômicos-Financeiros da Prefeitura Municipal, para efeito de controle procederá às anotações cadastrais referentes à concessão, ou revogação do benefício.

Artigo 5º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especial as Leis nos. 1.168 de 20 de fevereiro de 1991, 1.396 de 15 de fevereiro de 1996 e 1.432, de 16 de abril de 1997.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

João Matias Rodrigues
Diretor